



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI PMC Nº 076/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que **“abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.838.382,63 (quatro milhões oitocentos e trinta e oito mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos).”**

A proposta em destaque veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

O presente projeto tem por consonância o reforço de dotação orçamentária para cobrir despesas de pessoal do FUNDEB, conforme descrito no Anexo I da proposição, sendo que os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme descrito no Anexo II.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação (FUNDEB) é um fundo de natureza contábil, destinado ao financiamento da educação básica pública, e os Municípios devem aplicar os valores do FUNDEB obrigatoriamente na valorização dos profissionais da educação básica e em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional suplementar deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.

Cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, pois assim se encontra elencado:





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa;

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 45 - Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 178 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que seja autorizado por lei, como o presente projeto de lei (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos suplementares; os provenientes de excesso de arrecadação (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); de que sejam indicados importância, espécie de crédito e classificação da despesa (artigo 46 da Lei 4.320/64), o que de todo se observa na norma e no(s) anexo(s); que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (artigo 45 da LRF).

Por fim, esta Comissão de Finanças e Orçamentos, usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida, e após debates e considerações, **opina pela constitucionalidade**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 de dezembro de 2021.

EDGAR DO ESPORTE

RELATOR C.F.O.



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003000390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Na forma do §2º do artigo 1º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario, concordando com o respectivo Reator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

